



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI Nº 18/2025.

Maringá, 07 de maio de 2025.

Exma. Senhora Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, mensagem aditiva à Mensagem de Lei nº 3/2025, conforme o art. 168, § 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maringá, acompanhada do respectivo Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 850, de 28 de outubro de 2010, a qual autoriza e regulamenta a realização de serviços de roçada e limpeza pela Administração Pública em imóveis urbanos do Município de Maringá.

Além da modificação anteriormente proposta, consistente na substituição da menção à Secretaria Municipal de Gestão pela expressão “Secretaria competente”, propõe-se, nesta oportunidade, o aperfeiçoamento de diversos dispositivos da legislação, com o objetivo de garantir maior efetividade em sua aplicação e adequá-la às necessidades atuais do Município, aperfeiçoamento este que foi tratado previamente com Vossas Senhorias, os nobres Vereadores desta Casa de Leis.

Dentre as alterações sugeridas, destacam-se: a inclusão da obrigação de manutenção e conservação do pavimento das calçadas pelos proprietários ou possuidores dos imóveis; a atualização dos procedimentos de autuação e notificação, inclusive com a previsão do uso de meios eletrônicos; a revisão dos critérios de cálculo das Taxas de Roçada e Limpeza, com base em custos atualizados dos serviços; a reestruturação das faixas de metragem e dos valores de multas, promovendo maior proporcionalidade entre a infração e a penalidade aplicada; além da modernização das regras relativas à reincidência, agravantes e recursos administrativos.

As propostas visam aprimorar a política pública de conservação urbana, contribuir para a saúde e segurança da população e tornar mais eficaz a atuação do Poder Público no combate ao abandono de imóveis e à proliferação de vetores de doenças.

Diante do exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação deste Projeto de Lei Complementar, que complementa e reforça a iniciativa anteriormente apresentada por meio da Mensagem de Lei nº 3/2025, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Excelentíssima Senhora:

MAJORIE CATHERINE CAPDEBOSCQ

Presidente da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A



Documento assinado eletronicamente por **Vagner Mussio, Secretário (a) de Limpeza Urbana**, em 07/05/2025, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Américo Vieira Pessoa, Secretário (a) de Governo**, em 07/05/2025, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal**, em 07/05/2025, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6031891** e o código CRC **57CAFC1C**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autoria: Poder Executivo.

Altera a Lei Complementar nº 850, de 28 de outubro de 2010, que autoriza e regulamenta a realização de serviços de roçada e limpeza pela Administração Pública em imóveis urbanos do Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica acrescido o § 3º ao art. 1º da Lei Complementar nº 850, de 28 de outubro de 2010, com a redação abaixo:

Art. 1º (...)

§ 3º Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de que trata o caput, também deverão garantir a manutenção e conservação do pavimento da calçada do seu imóvel, mantendo-o, inclusive, roçado e capinado. (AC)

Art. 2º Fica acrescido o inciso V ao *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 850, de 28 de outubro de 2010, com a redação abaixo:

Art. 3º (...)

V - não possuam pavimento da calçada de seu imóvel ou a possuam em mau estado de conservação, ou nas condições previstas no inciso I, em altura igual ou superior a 40 (quarenta) centímetros, ou nos incisos II, III e IV deste artigo. (AC)

Art. 3º O art. 2º, *caput*, e seus §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 850, de 28 de outubro de 2010, passam a conter a redação abaixo:

Art. 2º Quando os imóveis a que se refere o artigo 1º desta Lei Complementar ou o pavimento de sua calçada se achar em mau estado de conservação, a Administração Municipal autuará o proprietário ou possuidor, sem prejuízo da obrigação de o proprietário ou possuidor regularizar a situação. (NR)

§ 1º Anualmente, no início de cada exercício, a Administração Municipal promoverá campanhas informativas, em seu site e nos meios de comunicação, acerca do dever de manter os terrenos limpos e roçados, a fim de que os proprietários promovam a sua conservação. (NR)

§ 2º Decorridos 30 (trinta) dias da autuação, caso o proprietário ou possuidor do imóvel não tenha regularizado a situação, o Município poderá executar os serviços de limpeza e/ou roçada, cobrando do infrator as taxas devidas, conforme os artigos 5º e 6º desta Lei Complementar, ou o ressarcimento do custo de refazimento do pavimento da calçada, além do pagamento da multa cabível, sem direito ao desconto previsto no artigo 16 desta Lei Complementar. (NR)

Art. 4º Os §§ 2º e 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 850, de 28 de outubro de 2010, passam a conter a redação abaixo:

Art. 3º (...)

§ 2º Os proprietários dos imóveis cultivados deverão mantê-los limpos, livres de água empoçada, ervas daninhas, matos, inço ou conjunto de plantas nocivas ao meio ambiente urbano, bem como dos resíduos sólidos referidos nesta Lei Complementar, em todo o lote; e cercá-los na frente para logradouros pavimentados ou com meio-fio e sarjeta, com mureta com altura mínima de 30 (trinta) centímetros. (NR)

(...)

§ 4º Para o cultivo citado no § 2º deste artigo, será obrigatório um recuo de 2 (dois) metros livres de qualquer tipo de vegetação em todas as divisas do lote. (NR)

Art. 5º O art. 5º da Lei Complementar nº 850, de 28 de outubro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A Taxa de Roçada será cobrada com base no custo do serviço, observando-se o valor fixado no Anexo I desta Lei Complementar, que será informado e atualizado, anualmente, pela Secretaria competente para a execução, na forma prevista na legislação complementar. (NR)

Art. 6º O art. 6º da Lei Complementar nº 850, de 28 de outubro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º A Taxa de Limpeza será cobrada com base no custo do serviço, tendo por referência o custo da hora/máquina somado ao custo da carga de caminhão por viagem, fixados no Anexo I desta Lei Complementar, o qual será informado e atualizado, anualmente, pela Secretaria competente para a execução, na forma prevista na legislação complementar. (NR)

Art. 7º O art. 12 da Lei Complementar nº 850, de 28 de outubro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Caberá à(s) Secretaria(s) competente(s) a fiscalização do cumprimento das obrigações impostas por esta Lei Complementar, bem como a aplicação das sanções nela previstas, observando o previsto no Anexo II. (NR)

§ 1º Revogado

§ 2º Os valores estabelecidos no Anexo II desta Lei serão reajustados por Portaria da Secretaria Municipal de Fazenda, a cada 12 (doze) meses, de acordo com índice de atualização monetária definido para os tributos municipais em Lei Complementar.

§ 3º Na lavratura do auto de infração, pelo órgão competente, deverá conter essencialmente:

I - data, hora e descrição clara e precisa do fato que constitui a infração;

II - identificação do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel, conforme constante do cadastro técnico do Município;

III - identificação ou matrícula do agente fiscal responsável pela lavratura do auto;

IV - caracterização do tipo de infração cometida e sua respectiva penalidade;

V - valor da multa, expresso em reais;

VI - registros fotográficos que evidenciem a infração no imóvel.

§ 4º Os registros das infrações serão mantidos em arquivo na Secretaria que lavrou o Auto de Infração, por um período de 5 (cinco) anos.

Art. 8º O art. 13 da Lei Complementar nº 850, de 28 de outubro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Será considerada situação agravante se o mau estado de conservação representar risco iminente à saúde pública, importando em aplicação de multa em dobro, qualquer que seja a infração. (NR)

Art. 9º O caput do art. 14 da Lei Complementar nº 850, de 28 de outubro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. Será considerado reincidente o imóvel em que for constatada nova infração no período correspondente a 12 (doze) meses, contado a partir da emissão do último auto de infração. (NR)

Art. 10. O art. 15, caput, e seus §§ 1º e 4º, da Lei Complementar nº 850, de 28 de outubro de 2010, passam a conter a redação abaixo:

Art. 15. As autuações para os fins previstos nesta Lei Complementar deverão ser feitas de forma direta, por uma das seguintes formas: (NR)

(...)

§ 1º As autuações poderão ser feitas de forma indireta, por meio de publicação no Diário Oficial do Município ou por edital afixado na sede da Prefeitura Municipal, quando esgotados todos os meios de notificação por forma direta. (NR)

(...)

§ 4º Será considerada prova de recebimento da autuação sob forma eletrônica a ciência por meio do sítio eletrônico, aplicativo de mensagem eletrônica ou através da confirmação de recebimento por meio tecnológico de comunicação. (NR)

Art. 11. O *caput* do art. 16 da Lei Complementar nº 850, de 28 de outubro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. Exceto nos casos de reincidência da autuação, quando a regularização ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, a multa será excluída, e, quando a regularização ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, o valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento), sendo que, em ambos os casos, é indispensável a comunicação da regularização por meio da Ouvidoria Municipal, pelo telefone ou no site. (NR)

Art. 12. O *caput* do art. 17 da Lei Complementar nº 850, de 28 de outubro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. Executados os serviços de roçada e/ou limpeza dos resíduos, previstos no § 2º do art. 2º desta Lei Complementar, o Município lançará a cobrança aos contribuintes. (NR)

Art. 13. Ficam incluídos os Anexos I e II na Lei Complementar nº 850, de 28 de outubro de 2010, conforme os anexos desta Lei Complementar.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 7 de maio de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Vagner Mussio, Secretário (a) de Limpeza Urbana**, em 07/05/2025, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Américo Vieira Pessoa, Secretário (a) de Governo**, em 07/05/2025, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal**, em 07/05/2025, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6031906** e o código CRC **E9DF10AB**.

ANEXO I

VALOR DOS SERVIÇOS

Rolada de Terrenos (por m ² de área)	R\$ 1,25
Limpeza de Terreno (hora/máquina)	R\$ 189,15
Limpeza de Terreno (carga de caminhão/por viagem)	R\$ 283,73

ANEXO II

VALOR DAS MULTAS

Imóveis de até 360,00m ² (trezentos e sessenta metros quadrados)	R\$ 590,00
Imóveis de 360,01m ² (trezentos e sessenta metros quadrados e um centímetro) a 600,00m ² (seiscentos metros quadrados)	R\$ 1.178,00
Imóveis de 600,01m ² (seiscentos metros quadrados e um centímetro) a 1.000,00m ² (mil metros quadrados)	R\$ 2.354,00
Imóveis de 1.000,01m ² (mil metros quadrados e um centímetro) a 5.000,00m ² (cinco mil metros quadrados)	R\$ 3.750,00
Imóveis de 5.000,01m ² (cinco mil metros quadrados e um centímetro) a 10.000,00m ² (dez mil metros quadrados)	R\$ 7.500,00
Imóveis de 10.000,01m ² (dez mil metros quadrados e um centímetro) a 20.000,00m ² (vinte mil metros quadrados)	R\$ 15.000,00
Imóveis de 20.000,01m ² (vinte mil metros quadrados e um centímetro) a 30.000,00m ² (trinta mil metros quadrados)	R\$ 22.500,00
Imóveis de 30.000,01m ² (trinta mil metros e um centímetro quadrados) a 40.000,00m ² (quarenta mil metros quadrados)	R\$ 30.000,00
Imóveis a partir de 40.000,01m ² (quarenta mil metros quadrados e um centímetro) a 50.000,00m ² (cinquenta mil metros quadrados)	R\$ 37.500,00
Imóveis a partir de 50.000,01m ² (cinquenta mil metros quadrados e um centímetro)	R\$ 45.000,00